



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.721678/2014-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.995 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2018  
**Matéria** DIREITO CREDITÓRIO/SN CSLL  
**Recorrente** PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensação - PER/DComp págs. 2/40, em que o contribuinte requereu R\$10.000.000,00 de crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração 4º trimestre/2013, para compensação de débitos.

PER/Dcomp	DEBITOS COMPENSADOS NA PER/Dcomp (R\$) (*)(incluídos encargos, por atraso, se for o caso)	Os créditos requeridos foram de Saldo Negativo (SN) da CSLL (R\$)
19255.25390.160115.1.7.03-4109	1.106.661,76	10.000.000,00
19869.65158.240214.1.3.03-4091	177.651,14	
10195.95437.100314.1.3.03-1497	53.436,50	
22509.96376.240314.1.3.03-2854	124.426,33	
37524.90601.230414.1.3.03-2979	141.413,34	
00694.88041.190514.1.3.03-4192	75.012,90	
13230.25017.250614.1.3.03-1072	100.214,35	
42248.08730.150914.1.3.03-6237	242.429,38	

2. O Despacho Decisório págs. 213/214, não reconheceu o crédito requerido e não homologou a compensação declarada; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 220/226, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO julgou improcedente no Acórdão nº 14-61.358, de 22 de junho de 2016, págs. 234/243:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Data do fato gerador: 31/12/2013*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*SALDO NEGATIVO DE CSLL. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS. A dedução, na apuração do saldo negativo da CSLL, da contribuição retida sobre receitas está condicionada à comprovação dos valores deduzidos, mediante a apresentação dos comprovantes de retenção, bem como do oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

3. E explicou:

*Ressalte-se, entretanto, que não houve a apresentação de comprovantes de retenção, informes de rendimentos, notas fiscais, contratos, extratos bancários ou a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação pela interessada, apesar das intimações feitas pela DRF antes da emissão do Despacho Decisório. A Impugnante tampouco trouxe aos autos*

*qualquer desses documentos na Manifestação de Inconformidade apresentada.*

*Além disso, em pesquisa realizada no sistema informatizado da Receita Federal pela DRF, ficou constatado a fonte pagadora informada pela Contribuinte não registrou nenhuma retenção no código 5952 e ainda teve sua DIRF cancelada de ofício em 08/10/2014 por suspeita de fraude.*

*Registre-se que essa fonte pagadora também foram intimada pela DRF a apresentar comprovação das retenções informadas pelo interessado, entretanto, o Aviso de Recebimento - AR da intimação foi devolvido, pelo motivo "Desconhecido".*

*Por outro lado, conforme já mencionado, a CSLL incidente sobre rendimentos de serviços prestados a pessoas jurídicas somente pode ser deduzida da CSLL apurada no encerramento do período de apuração caso as receitas de serviços dos quais se originam tenham sido oferecidas à tributação. Somente assim procedendo, e caso apurado saldo negativo de CSLL, cabe a dedução da contribuição paga a mais que o devido.*

*(...)*

*art. 37, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.981/95, estendida à CSLL retida na fonte, por força do art. 57 da mesma lei.*

4. E também com base no art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430, de 1996.
5. Cientificado em 12/07/2016, pág. 245, o contribuinte em 28/07/2016, tempestivamente, apresentou recurso voluntário de págs. 248/259, e em 03/08/2016, de págs. 263/273 (cujo teor é idêntico).

*Recurso Voluntário de págs. 248/259.*

6. Diz que sempre colaborou com o procedimento fiscal e forneceu todas as informações necessárias; e que este procedimento fiscal teve seus estudos iniciais pautados em ação fiscal executada pela 6ª Delegacia da Fazenda Estadual em Pelotas, que apurou omissão de receitas, resultando na lavratura dos autos de lançamento nrs 025728016 e 025728024, contra a fiscalizada.

7. Argumenta que a legislação criou e regulamentou o instituto da compensação, mas que:

*(...) a autoridade fiscal brasileira, sob o legítimo combate às práticas reprováveis de sonegação fiscal e o intuito de aumentar a arrecadação, criou uma verdadeira quimera quanto à figura de compensação e, muitas vezes, cunha uma operação lícita de fraudulenta.*

8. Que as multas de ofício só podem ser aplicadas quando há lugar para lançamento de ofício, em sentido estrito, não sendo por outra razão que elas têm o *nomen iuris* de multas de ofício; se todas as informações, dados e valores do histórico fiscal do contribuinte são por este

fornecidos ao Fisco, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos, ele não pode ser penalizado com esse tipo de multa.

9. Que, em respeito a legislação vigente que trata da matéria de compensação, a Manifestante, apurou crédito próprio, conforme art. 41 da Instrução Normativa nº 1300 e efetuou compensação de débitos próprios via PERDCOMP.

*Porém, houve erro uma divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária.*

*Assim, dessa forma, a manifestante vem apresentar suas notas do 4º trimestre de 2013, para que a douta Delegacia de julgamento possa apreciar a verificar as alegações de direito creditório.*

10. Transcreve Acórdãos relativos a erro de preenchimento de PER/Dcomp, para argumentar que:

*Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.*

*Diante disso, a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).*

*A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.*

*Atualmente, os procedimentos para que o “sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB” pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, assim escrito (sublinhou-se):*

*(...)*

*Não ocorrendo a devolução do imposto retido indevidamente pela fonte pagadora, o beneficiário pode solicitar sua restituição nos termos do § 12 do art. 3º da IN RFB nº 1.300, de 2012,*

*(...)*

*A restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas*

*materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não cabendo a nobre auditora dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributaria.*

*Caberia a fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa nº 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior, com já dito anteriormente.*

11. Conclui com os Pedidos:

*Inicialmente, a Recorrente, deseja disponibilizar ao Conselho toda as provas que rebatem as alegações feitas pela a autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal e especial Tendo em vista, os motivos acima apresentados, a Recorrente solicita que a autoridade administrativa, faça nova análise, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos, confirmando os mesmo via sistema, reconsiderando a compensação para posterior homologação.*

**Voto**

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

12. O Despacho Decisório resultou do Parecer Saort de págs. 207/212, que apontou:

- a. que o crédito requerido de R\$10.000.000,00 foi informado no PER/Dcomp como decorrente de retenção pelas fontes pagadoras, cód. 5952 RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV :

Código de Receita	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Fonte Pagadora	Valor da Retenção e CSLL (R\$)
5952	00.226.593/0001-09	Double Six Empreendimentos Artísticos Ltda	2.000.000,00
5952	02.272.327/0001-48	Millenium Land Informática Ltda	2.000.000,00
5952	03.469.415/0001-05	Spme Sub-Empreiteira Ltda	2.000.000,00
5952	31.183.353/0001-06	MAW Delta Comércio e Representação Ltda	2.000.000,00
5952	32.007.627/0001-60	Harold's Representações Ltda	1.000.000,00
5952	35.793.397/0001-09	Construtora Apta Ltda	1.000.000,00
Total			10.000.000,00

- i. que as seguintes fontes pagadoras não transmitiram DIRF para o ano-calendário 2013 (págs. 121/125):

CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Fonte Pagadora
00.226.593/0001-09	Double Six Empreendimentos Artísticos Ltda
02.272.327/0001-48	Millenium Land Informática Ltda
03.469.415/0001-05	Spme Sub-Empreiteira Ltda
31.183.353/0001-06	MAW Delta Comércio e Representação Ltda
32.007.627/0001-60	Harold's Representações Ltda

- ii. a fonte Construtora Apta Ltda, CNPJ 35.793.397/0001-09, não relacionada no PER/Dcomp, entregou DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl.126), informando a Phael como beneficiária e pagamentos de Rendimentos Tributáveis mensais de R\$2.000.000,00, perfazendo R\$24.000.000,00 no ano, e como retenções cód 5952, R\$1.000.000,00 ao mês, totalizando R\$12.000.000,00 no ano 2013; e aponta que para o cód 5952, a legislação determina a retenção de 4,65% sobre os Rendimentos Tributáveis, compostos de 1% de CSLL; 3% de Cofins 3% e 0,65% de PIS; e que consta dos registros da RFB que esta DIRF foi cancelada de ofício em 08/10/2014, por indícios de fraude (pág. 151);
- iii. intimada duas vezes a interessada não respondeu às intimações para que comprovasse com notas fiscais, contratos, extratos bancários ou outros documentos: nem as retenções, nem que os correspondentes rendimentos tivessem sido oferecidos à tributação (a justificar a dedução dos valores retidos na apuração da CSLL);
- iv. as fontes pagadoras citadas, foram intimadas por via postal, porém os Avisos de Recebimento - AR, retornaram como "Desconhecido", págs. 133/144;
- v. Não constam dos registros da RFB recolhimentos ou compensações de débitos de cód. 5952, das citadas fonte pagadoras (págs. 145/150);
- b. que no ano-calendário 2013, não consta apuração de SN CSLL, para o 4º trim/2013, mas R\$290.221,81 de CSLL a pagar, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e a linha 90. (-) CSLL retida p/Pes Jur. de Dir Priv (Lei nº 10.833/2003), está zerada;
13. À pag. 151, consta o cancelamento em 08/10/2014 da Dirf do ano-calendário 2013, emitida pela Construtora Apta Ltda, processo 10871.720024/2014-97; descrição:
- indicio de fraude conforme dossiê eletrônico 10010000894081481 e processo 10871720024201497 e diligencia na difis/drj/rj2.*
- a. pesquisa no e-processo mostrou que foi efetuada Notificação de Lançamento (Multa por atraso na entrega da declaração cód. 5338 do exercício 2010), anexada à pag. 284) contra a Construtora Apta Ltda, cientificada por meio eletrônico e, por falta de manifestação foi lavrado Termo de Revelia (anexado pag. 285) e o débito inscrito na Dívida Ativa.

14. A recorrente apresentou a DIPJ retificadora no Lucro Real Trimestral, págs. 41/120, em 05/08/2014, antes da ciência do Despacho Decisório, que foi em 06/02/2015, págs. 217/218.

- a. Apurou na Ficha 17. linha 94. CSLL a Pagar R\$290.221,81.
- b. como alega a recorrente, poderia ser um lapso e, intimada poderia ter retificado - porém, a mera retificação não sana a questão - eis que há necessidade de documentação comprobatória a justificar a apuração do saldo negativo da CSLL.

15. Acusa que o Autuante não reconheceu que os valores retidos pelas fontes pagadoras foram indevidos e maiores do que a legislação determina:

- a. no entanto, tal retenção não está provada: a Fonte pagadora não foi localizada, a recorrente **não apresentou as notas fiscais** referentes às, presumivelmente, roupas íntimas (dado que o seu CNAE é 14.11-8/01 - Confecção de roupas íntimas), **que teria vendido àquelas empresas** (dado que o cód. 5952 é de retenção no pagamento de PJ para PJ), **nem os extratos bancários nos quais os valores que ingressaram nas contas da recorrente estariam líquidos das retenções;**
- b. o exercício de suposição de que, se a retenção da CSLL é 1% dos Rendimentos Tributáveis, então, para um direito creditório de R\$10.000.000,00, os rendimentos no 1º trimestre/2013 teriam sido de R\$1.000.000.000,00, enquanto que a recorrente informou na R\$10.374.566,27, na Ficha 07A, linha 03. Receita de venda de produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno, tem sua lógica, pois evidencia o valor absurdo da suposta retenção informado na Dirf cancelada.
- c. a recorrente teria direito à restituição de valores retidos a maior ou indevidamente, porém tal retenção carece de qualquer suporte fático/documental.

16. A interessada apresentou outras PER/Dcomp, requerendo créditos de saldos negativos da CSLL dos demais trimestres de 2013, que, devido aos mesmos motivos e fatos, foram objetos de Despacho Decisórios de não homologação; as respectivas manifestações de inconformidade foram objeto de Acórdãos DRJ (1ª instância) considerando-as improcedentes; ao todo, são 5(cinco) processos: sendo 4(quatro) referentes a PER/Dcomps e que são de n.ºs. 10820.721675/2014-08, 10820.721676/2014-44, 10820.721677/2014-99 e 10820.721678/2014-33; em função desses fatos, foi lavrada Multa Isolada, devido a Compensação Indevida Efetuada em Declaração Apresentada com Falsidade, que foi objeto do processo administrativo nº 15871.720011/2015-12 - por isso, não se discute aqui os argumentos referentes a fraude que o litigante expôs, os quais serão abordados naquele processo.

17. Eis que a discussão sobre fraude e dolo não altera o resultado do voto deste processo.

18. Também se dispõe a disponibilizar ao Conselho toda as provas que rebatem as alegações feitas pela a autoridade fiscal e solicita que a autoridade administrativa, faça nova

Processo nº 10820.721678/2014-33  
Acórdão n.º **1201-001.995**

**S1-C2T1**  
Fl. 9

---

análise, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos; porém nada de novo acrescentou, a ser analisado.

## **1 Conclusão.**

**Voto** por NEGAR provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los